

## **A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação**

Carolina Portella Pellegrini\*  
Fabiane Simioni\*\*

*“A dogmática jurídica tradicional castra os sentidos, reduz acessos e diminui a possibilidade de se compreender a complexidade existente nos litígios”  
(LUCAS, 2011, p. 149).*

### **Introdução**

O presente artigo se propõe a discutir a chamada crise da jurisdição no Estado Moderno, explicitando a inoperância do sistema adversarial tradicional binário. A descrença e o esgotamento do Poder Judiciário denotam a urgência e a necessidade de se buscarem opções a essa verticalidade do poder decisório e centralização do juiz-poder imposta por nosso ordenamento jurídico.

---

\* Advogada, pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo Damásio Educacional e Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. E-mail: cacapellegrini@hotmail.com.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), professora adjunta no curso de graduação em Relações Internacionais e pesquisadora no Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: fabe.simioni@gmail.com

Por isso, propõe-se a mediação como novo paradigma, principalmente após a promulgação da Lei 13.140/2015, conhecida como “Marco Legal da Mediação”, e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Deste modo, o artigo será dividido em três tópicos, sendo o primeiro dedicado a tratar sobre a crise da jurisdição no Estado Moderno. O segundo passará a discorrer acerca da mediação como novo paradigma de tratamento de conflitos. Por fim, será abordado o Novo Código de Processo Civil e o Marco Legal da Mediação.

## **1. A crise da jurisdição no Estado Moderno**

Atualmente, vive-se a era de declínio do atual paradigma jurídico. O modelo liberal-individualista, sedimentado em nossa sociedade por meio da racionalidade liberal e do formalismo positivista, está em decadência em razão do desajuste deste com a realidade, sobretudo ante a complexidade inerente ao mundo moderno. Segundo Wolkmer (2012, p. 25), as verdades teológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e as necessidades da contemporaneidade.

Assim, a herança racionalista para o campo do direito se reflete na sua instrumentalização, bem como no seu apego exacerbado ao formalismo, ao procedimento, visando sempre uma determinada certeza e logicidade. Em nome de uma segurança jurídica que não condiz com a complexidade do direito e das relações do mundo moderno, passa-se a adotar fórmulas gerais e abstratas, na busca de uma epistemologia universal. Em prol de uma supervalorização e unificação do sentido da lei, a qual apresenta sentidos plurívocos, o Direito tornou-se “acrônico e atópico” – sem dar sentido e contexto às coisas (STRECK, 2014, p. 40).

Desta maneira, a denominada crise da jurisdição reflete exatamente esse paradoxo: “De um lado, a espera da segurança jurídica absoluta, o anseio pela uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos. De outro, a expectativa do mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado” (MARIN, 2009, p. 31). De acordo com Streck (2014, p.40), os próprios operadores do direito<sup>1</sup>, vivem uma cegueira causada pelo dogma positivista de superlativação da lei, ao que denomina de “fetiche da lei” e “senso comum teórico dos juristas”, que seria a simplificação do próprio Direito.

De tal modo, o atual paradigma do direito, consubstanciado pelo monopólio estatal da jurisdição, enfrenta uma hipertrofia: são 95 milhões de processos no Brasil, isso significa que existem 2,1 processos para cada brasileiro (CNJ, 2014). Em torno de 80% dos processos e recursos que tramitam nos tribunais superiores tratam de interesses dos governos (RENAULT, 2005). O setor público (federal, estadual e municipal), bancos e empresas de telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes do Brasil (CNJ, 2011). A hipótese de que o benefício da assistência judiciária gratuita seria o grande “culpado” do problema da judicialização excessiva não se confirma, uma vez que somente 30% da população brasileira têm acesso aos órgãos e instrumentos da justiça pública estatal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2003). Do total de pessoas que se envolveram em ações judiciais 62% pagaram pelo serviço de justiça enquanto 38% o utilizaram gratuitamente. Os conflitos de vizinhança e as ações por pensão alimentícia foram as questões em que mais se recorreu ao serviço gratuito de justiça. Em todos os outros tipos de conflito preponderaram os serviços

---

<sup>1</sup> Termo utilizado no sentido de externar o profissional que reproduz essa lógica cientificista do Direito, e não aquele que busca quebrar esse paradigma, fazendo jus ao termo jurista.

pagos, especialmente aqueles que envolveram a posse de bens, como cobrança de dívida, herança, desocupação de imóvel e posse da terra. (Sadek, 2010, p. 9). Nesse sentido, a resolução dos conflitos para a maior parte das pessoas comuns, diga-se de camadas populares, passa por outras instâncias que não o Poder Judiciário, conforme apontam os dados citados anteriormente.

Logo, o esgotamento das tradicionais formas de tratamento de conflitos denota uma crise de legitimação do Poder Judiciário, além de contribuir para a baixa credibilidade quanto à efetividade jurisdicional. O que se dá em grande parte pelo fato de que o processo passou a ser um produto mercadológico, em que se tem uma superpopulação de advogados no mercado, sendo que a cada seis meses se formam mais, na busca de desajustes que podem ser judicializados.

Agregue-se a isso a visão distorcida da máxima do acesso à justiça, pois a lógica atual é a de que o Judiciário deve atuar como regra para solucionar todos os conflitos, não mais agindo por exceção, abalando sobremaneira o preceito da pretensão resistida.

Igualmente, o tempo (mora), custo e a burocratização do processo, bem como o fato de que o procedimento ordinário tornou-se obsoleto e que o modelo judicial tradicional é voltado ao conflito, tratando-o de forma rasa apenas para dirimir aquele impasse, contribuem para essa crise de legitimidade e ineficiência (quantitativa e, especialmente, qualitativa) que o Poder Judiciário enfrenta. A crise “surge em momentos decisivos em que somos levados a tomar uma decisão, a escolher um caminho com mudança de rumos anteriores (ALEBERTON, 2014, p. 97).

Nesse caso, ante a inoperância do sistema adversarial tradicional binário, buscam-se opções a essa verticalidade do poder decisório e centralização do juiz-poder imposta por nosso ordenamento jurídico, eis que essa forma de tratamento de conflito, conforme dito, já não se adequa a complexidade

das demandas e ao instrumental jurídico utilizado. Sobretudo, porque esse modelo tradicional transmite sempre a ideia de que uma parte perde e a outra ganha: o “vencedor” não raro acredita que recebe menos do que deveria, subsistindo na maioria das vezes certo inconformismo com os resultados.

Por conseguinte, verifica-se que não mais se reconhece o Judiciário como cumpridor do seu mandato constitucional, em nítida desvalorização e descrédito. Assim, o que era evidente para quem lida com o Direito, passou a ser sentido também pelos jurisdicionados, no sentido de se admitir que nem sempre o caminho judicial é aconselhável e efetivo. Logo, a mudança na forma de tratamento dos conflitos aponta para uma quebra do paradigma do racionalismo iluminista, de compreensão do mundo como resultado da relação sujeito e objeto, buscando dar sentido a um novo modelo de solução de conflitos focado no consenso e diálogo.

## **2. Mediação como novo paradigma de tratamento de conflitos**

Primeiramente, cumpre referir que usualmente a terminologia “métodos de resolução de conflito” é utilizada, não só pela doutrina como também pela própria legislação brasileira, vide o Código de Processo Civil. Entretanto, no presente artigo emprega-se reiteradamente a terminologia “métodos de tratamento de conflitos”, pois, conforme melhor doutrina, entende-se que conflitos não são resolvidos, mas tratados.

De fato, a noção de conflito não é unânime, mas há consenso no sentido de que o importante é encontrar meios de manejá-los. Especialmente porque em uma sociedade democrática os conflitos são inevitáveis e até construtivos. Destarte, tendo em vista o panorama exposto acima, torna-se relevante debater acerca de outras formas de tratamento dos conflitos. No entanto, é certo que as alternativas ao modelo

tradicional não seguem um paradigma único. Por isso, esse trabalho priorizará a mediação, como mecanismo de gerenciamento de conflitos.

Com efeito, o conceito de mediação está previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.140, que dispõe: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Trata-se do conceito legal, impondo-se sejam destacados os papéis e os procedimentos da mediação.

Ocorre que a mediação vai muito além do descrito na norma, pois “[...] vê no conflito uma possibilidade de crescimento pessoal, diálogo, construção e reconstrução das relações e laços sociais quando a resposta será alcançada pelos próprios mediandos. [...] A mediação pressupõe uma (re)aproximação dos atores para que eles próprios possam, construir a resposta à questão litigiosa” (ALBERTON, 2014, p. 102). Por conseguinte, esse método aborda o conflito de forma mais profunda, o que lhe torna mais efetivo no tratamento dos conflitos.

Segundo Spengler (2011, p. 203) a mediação enquanto método de tratamento de conflitos não é “[...] só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema, organizando o ‘tempo’ e as ‘práticas’ do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis”. Aqui, destaca-se o neologismo jurídico criado por Bolzan de Moraes (2012, p.105), no termo “jurisconstrução”, o qual denota exatamente o que ora se pretende discutir, isto é, o tratamento dos conflitos focado no consenso.

O termo destaca dois grandes métodos “De um lado, o dizer o Direito próprio do Estado, que caracteriza a jurisdição como poder/função estatal e, de outro, o

elaborar/concertar/pactuar/construir o tratamento para o conflito que reúne as partes” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 122). Essa junção de métodos, juris mais construção, externa o surgimento de um novo paradigma que rechaça o caráter triádico da jurisdição tradicional, ou pelo menos a torna uma exceção, e não uma regra como está acontecendo.

De acordo com Lucas (2011), o modelo de jurisdição moderna precisa apreender coisas novas para tratar dessa realidade social em construção. “Precisa, essencialmente, aprender a ouvir, deixar falar, fomentar uma cultura de compreensão, de diálogo, capaz de dar visibilidade às diferenças sem sonegar as igualdades normativas que garantem a racionalidade democrática” (LUCAS, 2011, p.123). Logo, a mediação representa justamente um novo paradigma no tratamento de conflitos, calcado na horizontalidade e no diálogo, de modo a favorecer as relações internas.

Assim, é de suma relevância estudá-lo, principalmente tendo em vista o momento legislativo e processualístico em que vivemos. Por isso, se passará a destacar a mediação após a promulgação da Lei 13.140/2015, conhecida como “Marco Legal da Mediação”, e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

### **3. O Novo Código de Processo Civil e o Marco Legal da Mediação**

Considerando o panorama exposto, bem como a preocupação de tornar a mediação uma política pública, em 29 de novembro de 2010, foi publicada a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que representou o primeiro marco em uma política pública judicial relativa ao tratamento de conflitos judicializados no país. Essa resolução “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, tendo como preocupação “consolidar uma política

pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”.

Dentre os principais méritos dessa resolução está o fato de dar a devida relevância a outros métodos de tratamento de conflitos, ditos até então, “alternativos”, elevando-os a patamar ainda não conquistado, qual seja o de política pública. A mediação enquanto política pública deve ser entendida no sentido de fomentar o abandono da cultura do litígio, não só em uma visão simplista de consequente celeridade e economia processual, mas como forma mais adequada de tratamento do conflito, com a participação das partes para dirimir os impasses, almejando, de fato, a satisfação de seus interesses e a responsabilização por suas escolhas.

Além disso, essa Resolução também determinou a criação dos NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) por meio dos Tribunais de Justiça dos Estados. O que representou grande avanço, posto que o intuito seria reduzir a quantidade de processos que chega diariamente aos juízes, valorizando a via pré-processual.

Assim, percebe-se que a Resolução n. 125 do CNJ foi o ponto de partida para “uma cultura de autonomia e responsabilização dos conflitantes” (MORAIS; SPENGLER; 2012, p. 170). Em verdade foi o primeiro marco legal substancial de mediação, pois, a partir dela e de suas determinações, adveio a PL n. 8.046 (projeto lei do Novo Código de Processo Civil) e a PL n. 7.169 (que foi transformada na Lei Ordinária 13.140/2015).

De tal modo que, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), o qual entrou em vigor este ano, apesar de não fazer a devida distinção entre mediação e conciliação, assim como a Resolução n. 125 do CNJ também não o fez, traz mudanças significativas no que tange ao tema. O §3º do art. 3º denota que

um dos pilares do Novo Código será o da solução consensual dos conflitos: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Nota-se aqui, já na denominação, a primeira mudança, posto que não mais intitula a mediação e conciliação como métodos “alternativos” de solução de conflitos, porquanto o correto é método “adequado” ou apenas “método consensual de solução de conflitos”. Evidencia-se, assim, uma transformação de concepção no modelo de processo e valorização dessas ferramentas.

Consequentemente, fica evidenciado que deverá ser priorizada e adotada como política, por todos os atores envolvidos, a utilização de meios consensuais no tratamento dos conflitos judicializados. Inclusive, os conciliadores e mediadores foram elevados ao patamar de auxiliares da justiça (art. 149, NCPC), dedicando os artigos 165 a 175 apenas para tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais.

Pode-se citar como exemplo dessa priorização e mudança de enfoque no modelo do processo o artigo 139, inciso V, pois dispõe que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. O artigo 694 ratifica expondo que “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Portanto, verifica-se que a mediação está enraizada no Novo Código de Processo Civil, tendo como principal inovação a introdução de nova fase ao processo, a inicial, em que haverá uma audiência para conciliação ou mediação, estabelecida pelo artigo 319, VII e o artigo 334. Via de regra, essa fase será obrigatória em

todas as ações, salvo quando ambas as partes sinalizarem expressamente não optar pela via conciliatória. Aliás, as partes serão citadas para a audiência, fluindo o prazo de contestação apenas após a última sessão de conciliação ou mediação ou de seu cancelamento (artigo 335, I e II).

Ademais, é importante ressaltar que além de prever a mediação em conflitos já judicializados, o NCPC previu a possibilidade de atuação privada por parte dos conciliadores e mediadores, até mesmo por meio de câmaras privadas. No entanto, essa atuação depende de capacitação mínima certificada, curso superior e inscrição nos cadastros de controle.

No que tange a deontologia que rege a mediação nesse Código, o artigo 166 do NCPC elenca os princípios que norteiam a matéria: o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Destaca-se ainda a livre autonomia dos interessados, no que diz respeito à definição das regras procedimentais (§4º).

Outra mudança radical se deu no campo dos processos envolvendo Direito de Família, pois o artigo 695 do novo Código prevê que nesses tipos de ações o mandado de citação conterá apenas os dados para audiência de conciliação ou mediação e estará desacompanhado da petição inicial. O objetivo dessa alteração é propiciar as tratativas de acordo na audiência e não o exercício de defesa.

Ademais, também se justifica, pois não raro as iniciais nas ações familiaristas estão munidas de uma carga emocional grande e, em certo ponto, acabam por reproduzir mágoas na peça, o que poderia prejudicar eventual acordo. Apesar disso, esse é um dos artigos que mais gere polêmica no Novo Código, armando-se eventual cerceamento de defesa com essa prática.

Dessa maneira, em que pese a Resolução n. 125 do CNJ

e o NCPC terem representado muito para o tema em questão, é a Lei 13.140/2015, o chamado “Marco legal da mediação” que representa verdadeiro divisor de águas, especialmente porque disciplina minuciosamente a mediação, tratando esparsamente sobre a conciliação.

A Lei 13.140/2015 foi sancionada em 29 de junho de 2015, mas entrou em vigor esse ano, após o NCPC, não referindo qualquer revogação do mesmo. Por conseguinte, em caso de incongruência entre ambos, deverá prevalecer a aplicação da lei, em princípio, sobre este, por se tratar de norma especial e mais recente da matéria.

De fato, nos quarenta e oito artigos que compõe a lei, há muitos pontos comuns com o NCPC, mas detém-se cuidadosamente sobre o tema, normatizando questões que não foram previstas pelo Código. Trata da mediação judicial e extrajudicial. Na mediação judicial, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Estaduais ou Federais. Na extrajudicial, haverá autocomposição nos conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público.

Assim como no NCPC, a Lei 13.140/2015 também prevê os princípios que orientam a mediação, sendo eles: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca do consenso; a confidencialidade e a boa-fé. De modo que alarga o rol previsto no Código, pois arrola os princípios da isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé, não previstos no NCPC. Contudo, deixa de elencar o princípio da independência e da decisão informada, previstos no NCPC.

Todavia, em que pese a aparente incongruência, considerando que se trata de matéria principiológica, tem-se que o rol disposto, tanto na lei quanto no Código não deve ser visto como taxativo. Por conseguinte, os princípios devem se

complementar, sobretudo considerando o objetivo almejado com as positivações e o bom-senso. Ademais, o princípio da independência e da decisão informada há muito deve ser observado, uma vez que o princípio da decisão motivada está presente em nosso ordenamento jurídico desde 1988 em nossa Constituição Federal – e a vinculação da independência com o próprio princípio da autonomia, elencada no Marco Legal da Mediação.

Além disso, artigo 46 da lei prevê a hipótese de mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que, por óbvio, as partes estejam de acordo. Percebe-se, por conseguinte, que o intuito da lei é realmente promover uma cultura de pacificação, de fomentar o diálogo e, conseqüentemente, o acordo. Já que a forma em que se dará o acordo não prepondera sobre o acordo em si – vide os princípios norteadores da mediação, oralidade, informalidade e busca do consenso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul após os marcos regulatórios supramencionados, nas áreas do Direito de Família e Direito do Consumidor, denota a preocupação, não só de engajar-se nas inovações legislativas, mas de mudança paradigmática do modelo processual. Citamos alguns exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. LITIGANTES QUE CONCORDARAM COM O ATENDIMENTO PELO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DO AUTOR PARA ENCERRAMENTO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO POR ENTENDER SEREM INEFICAZES. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO QUE VISA A BUSCAR A SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDA AO PRIORITÁRIO INTERESSE DO MENOR. INVIABILIDADE DE SE ANTEVER O INSUCESSO DA MEDIAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento Nº 70067083691, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS LIMINARES. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA-CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DO SOBRESTAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O Projeto Solução Direta-Consumidor, uma parceria realizada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, criou para o consumidor a possibilidade de resolver o litígio antes do aforamento da demanda. Tendência renovatória do processo civil (terceira onda, segundo Mauro Cappeletti) que aponta para a necessidade de identificar situações que devam ser direcionadas para mecanismos alternativos de resolução conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e outros. A utilização de tal ferramenta, ao invés de cercear o direito de acesso à Justiça, revela-se benéfica às relações de consumo, vez que o consumidor dispõe de um instrumento capaz de solucionar com celeridade situações que poderiam demandar vários anos para serem solvidas caso fosse buscada a tutela do Judiciário. A sociedade civil, representada pelo Poder Público, não pode mais suportar o custo de um Judiciário que seja a primeira alternativa buscada para resolver todo e qualquer problema surgido nas inúmeras relações que cada cidadão tem no seu dia a dia. Assim, quando o sistema público propicia mecanismos ágeis, de fácil acesso e sem custo para solucionar tais conflitos, mais do que razoável exigir que a parte deles se utilize antes de ajuizar uma demanda. O Judiciário não deve ser a primeira, mas a última alternativa para a solução dos litígios. Suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora, ora agravante, comprove documentalmente nos autos a tentativa de resolver o pleito mediante a plataforma "Solução Direta-Consumidor" que se mostra razoabilíssima. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068274893, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2016).

EMBARGOS INFRINGENTES. . CRIMES CONTRA A

FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLENCIA DE VALORES REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO GENITOR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. Com a vigência do novo Código de Processo Civil a partir de março de 2016 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) a partir de dezembro de 2015, há prevalência de uso de métodos autocompositivos impositivos na área de família, como é o caso. Não se trata apenas de compor um acordo porque isto já ocorreu, mas, sim, de trabalhar a relação parental, o vínculo do pai em relação aos filhos. Esta é a prevalência que terá, como consequência, uma efetiva responsabilização alimentícia e até mesmo a aproximação dos filhos em relação à família paterna. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70066350224, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 18/12/2015).

Deste modo, não são poucas as vantagens advindas dos marcos regulatórios expostos. Não só porque permite que a mediação se torne a primeira etapa do processo judicial, o que não impede o juiz de conceder medidas de urgência, mas porque contribui sobremaneira para que se resgate o papel de exceção de atuação do Poder Judiciário.

### **Considerações finais**

O presente trabalho abordou a crise de legitimidade e ineficiência (quantitativa e, especialmente, qualitativa) enfrentada pelo Poder Judiciário na contemporaneidade. Sustentamos que a mediação deve ser considerada como um novo paradigma no tratamento de conflitos. Assim, tratamos do cenário de crise do Estado Moderno de Jurisdição, de conceitos atinentes à mediação, destacando-se aspectos da Lei 13.140/2015 e do Novo Código de Processo Civil (NCPC), bem como a jurisprudência após essas mudanças legislativas.

Verificamos que, pelo menos do ponto de vista

normativo, a mediação deixou de ser vista como método “alternativo”, sendo posta no procedimento comum do processo civil, desde a fase inicial. Contudo, há muita expectativa de que o “Marco Legal da Mediação”, aliado com o NCPC, auxiliem na celeridade e economia processual, ou mesmo evitem processos judiciais, mas há muito que evoluir ainda, especialmente porque são normas recentes, que já ensejam polêmicas (como tudo que muda o *status quo*) e discussões.

De fato, a priori, percebemos a preocupação com a necessidade de abandono da cultura do litígio, por meio do reconhecimento da mediação como método adequado para tratar dos conflitos. Entretanto, mais que questão processualística ou de direito material, é preciso mudar a mentalidade não só dos jurisdicionados, mas dos juristas.

De nada adianta modificar os dispositivos legais, a estrutura judicial, o procedimento, se quem os aplica não se propõe a mudar, não se propõe a refletir e a transformar a realidade. No entanto, é inequívoco o fato que já se evoluiu muito, eis que o passo inicial foi dado, pois se valorizou um método que consegue restabelecer as relações momentaneamente conflituosas. E que faz com que as partes, por meio da apropriação dos problemas, efetivamente se satisfaçam e, principalmente, sintam-se mais responsáveis pelos seus próprios pactos.

## Referências

ALBERTON, Genacéia da Silva. “Conflito e olhar para a mediação: perspectivas”, In: *Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência dos magistrados do Rio Grande do Sul*. Núcleo de Inovação e Administração Judiciária. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Diagnóstico da estrutura e

funcionamento dos Juizados Especiais Federais. Brasília: CJF, 2003. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/pesquisa12.pdf>. Acesso em 09/5/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números – 2014. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em 09/5/2016.

\_\_\_\_\_. 100 maiores litigantes – 2011. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em 09/5/2016.

LUCAS, Douglas Cesar. “Conflitos identitários e mediação: o vir à fala das diferenças”. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (coords.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

MARIN, Jeferson Dytz. “O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno”. In: \_\_\_\_\_. (coord.). *Jurisdição e processo*. v.II. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição*. 3.ed.rev.e atual.com o Projeto de Lei do Novo CPC Brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RENAULT, Sergio Rabello Tamm. A Reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. *Revista do Serviço Público*, Brasília, n. 56, v. 2, p. 127-136, abr/jun. 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. In: In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (coords.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SADEK, Maria Tereza. O sistema de justiça. In: \_\_\_\_\_. (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. *Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. V.1.2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## Resumo

O presente artigo se propõe a tratar acerca da crise da jurisdição no Estado Moderno, explicitando a urgência de se repensar o modelo tradicional de tratamento dos conflitos. Por isso, torna-se relevante debater acerca de outras formas de tratamento dos mesmos, razão pela qual, será abordada a mediação, tratando de conceitos atinentes ao tema, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mas principalmente destacando-a após a promulgação da Lei 13.140/2015, conhecida como “Marco Legal da Mediação”, e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Palavras-Chave: crise da jurisdição. Mediação. Novo Código de Processo Civil. Lei 13.140/2015.

## Abstract

This article aims to discuss about the crisis of the jurisdiction in the modern state, explaining the urgency of rethinking the traditional model of dealing with conflicts. Therefore, it is relevant to discuss about other forms of treatment, will be addressed mediation, dealing with concepts pertaining to the subject, through bibliographical and jurisprudential research, but mainly highlighting the following the enactment of Law 13.140/2015, known as the “Framework Legal of Mediation” and the New Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015).

Keywords: crisis of the jurisdiction. Mediation. New Code of Civil Procedure. Law 13.140/2015.

